

## <u>=LEI Nº 3.075 DE 29 DE MARÇO DE 2023=</u>

Do Sr. Vereador Miguel Gustavo Figueiredo Bueno

INSITUI O ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, a simplificação de atos administrativos no curso da prestação do serviço público.

Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art.  $3^{o}$  Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando Lei expressamente exigir.

Art. 4º É dispensada a exigência de:

 I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;







 II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

 III – juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção de serviço militar passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Cabe ao usuário do serviço público a prova des fatos que tenha alegado.

§ 3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º Os usuários do serviço público tem direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvado os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, a honra e a imagem.

§ 1º Cabe à Administração Municipal disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo 1º, tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicados pela internet ou por via postal.





Art. 6º Caberá a Secretarias Municipais a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões com os seguintes objetivos:

 $I-identificar,\ nas\ respectivas\ \'{a}reas,\ dispositivos$  legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas cu procedimentos desnecessários ou redundantes;

 II – sugerir medidas legais ou regulamentares que visam a eliminar o excesso de burocracia na pasta.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

PREFEITURA WUNICIPAL DE PALMITAL, em

29 de março de 2023.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES -PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E

PATRIMÔNIO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 29 de março de 2023.

ELIZABETI ORTEGA BEVILACQUA
-Diretora do Departamento de Administração-